

AO EXPEDIENTE DO DIA
02.04.2019
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Gabinete do Deputado Delegado Wallber Virgolino



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA - DEPUTADO ADRIANO GALDINO

RECURSO Nº 04 /2019

CONTRA O PARECER TERMINATIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PELA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº05/2019 - DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO.

O signatário do presente instrumento, irresignado com o parecer terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela REJEIÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 05/2019 - Do Deputado Delegado Wallber Virgolino, que - "Autoriza a cessão das armas de fogo utilizadas em serviço aos servidores civis e militares das carreiras de Segurança Pública após aposentadoria, reserva ou reforma", vêm, no prazo regimental, com fulcro no § 1º, art.53, do Regimento Interno da Casa, interpor **RECURSO** contra a decisão da Comissão para o Plenário, expondo e requerendo o que se segue:

DA DECISÃO DA CCJR

Cuida o presente de postulação do signatário, em razão de Parecer da CCJR - Comissão de Constituição, Justiça e Redação que, por unanimidade e em harmonia com o voto do Relator, rejeitou o Projeto de Lei nº 05/2019, de lavra do requerente, o qual autorizaria a cessão das armas de fogo utilizadas em serviço aos servidores civis e militares das carreiras de Segurança Pública após aposentadoria, reserva ou reforma.

Para tanto, entendeu a referida Comissão que a propositura em tela padece de vício de constitucionalidade na medida em que, pelo entendimento plasmado no parecer, a cessão das armas de fogo aos servidores civis ou militares, na forma como apresentada na

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Gabinete do Deputado Delegado Wallber Virgolino.
Praça dos Três Poderes. CEP 58.013-900. Tel.: 83.3214-4508



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Delegado Wallber Virgolino



propositura, versaria sobre organização administrativa, regime jurídico de servidores públicos e atribuições das Secretarias, e assim, a competência para legislar sobre tais matérias seria de iniciativa privativa do Governador do Estado, à luz do art. 63, § 1º, *b, ce e*, da CE.

Em decorrência desse fato, o requerente apresenta a postulação em epígrafe, para fins de que o parecer policiado seja submetido à apreciação do Plenário, objetivando pronunciamento sobre o tema.

Eis os fatos, em síntese.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Merece deferimento a postulação deduzida pelo requerente, em razão do amparo normativo que lhe outorga o direito positivo vigente.

Contrariando a decisão da CCJR, entendemos que a inconstitucionalidade declarada no Projeto de Lei nº 05/2019 é infundada, pelos fatos que a seguir passamos a expor.

Com efeito, a propositura não versa, em absoluto, sobre organização administrativa, posto que não cria órgão ou setores; não dispõe sobre fusões, incorporações ou extinções de entes públicos; não trata sobre deslocamento massivo de servidores públicos; não amplia nem restringe atribuições funcionais, ou seja, nada, absolutamente nada na propositura apresentada se refere à organização administrativa em si considerada.

Em ato contínuo, a propositura não dispõe sobre servidores públicos e seu regime jurídico. É que a atuação funcional dos servidores ativos permanece inalterada, e dos inativos não lhes acomete nenhuma atribuição específica, posto que não se está atingindo o corpo de pessoal, mas apenas e unicamente a administração de bens públicos através de cessão.

Por fim, não se amplia, extingue ou altera atribuição de nenhuma Secretaria de Governo ou órgãos administrativos, uma vez que a propositura em comento não afeta a atuação estrutural ou organizacional do Estado, apenas cede aos inativos civis e militares das forças de segurança o armamento utilizado por estes quando na ativa.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Delegado Wallber Virgolino



Convém notar, por oportuno, que o projeto não trata de doação de bens públicos, mas apenas de cessão, cujo título de posse é precário, desburocratizado e simples, podendo ser revogado unilateralmente pela Administração Pública, de forma imotivada, o que demonstra a total reversibilidade da cessão ao *status quo*.

Desta forma, resta cristalino o entendimento no sentido de que a propositura do requerente, glosada pela CCJR, não padece de nenhum vício de inconstitucionalidade, sobretudo o vício de iniciativa, em razão de que a matéria nela versada não se insere no rol taxativo de competências por iniciativa privativa do Governador do Estado.

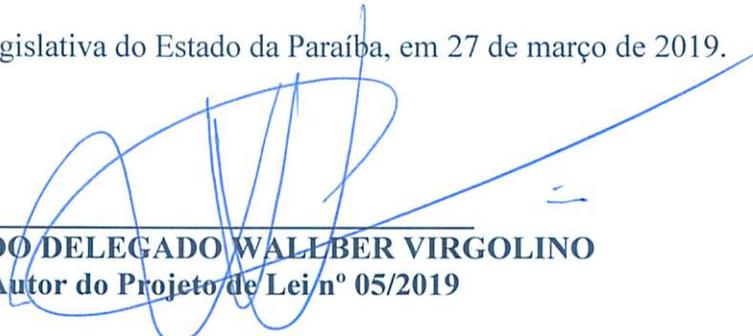
DO REQUERIMENTO

Nestas condições, requeremos à Vossa Excelência a SUBMISSÃO DE PARECER DA CCJR DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 05/2019 À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO, caso em que a propositura deverá ser enviada à Mesa, para inclusão na Ordem do Dia, em apreciação preliminar.

Destarte, espera e deseja o recorrente que o Plenário REJEITE o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para que, de acordo com as razões tecidas neste recurso, o Projeto de Lei nº 05/2019 retorne à tramitação normal, nos termos do art. 53, § 3º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 27 de março de 2019.


DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO
Autor do Projeto de Lei nº 05/2019